



***EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***

***Processo nº 1.084.279***

***Representação***

***Representante: Ministério Público de Contas***

***Responsáveis: José Eduardo Barbosa Couto e outros***

***Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.***

***ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.,*** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede na Avenida Coronel José Dias Bicalho, nº 559, São José, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-050, por seu procurador subscritor, com endereço profissional na Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559, sala 102, bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-050, local onde recebe as intimações, vem, perante Vossa Excelência, interpor

***RECURSO ORDINÁRIO***

em razão da decisão definitiva proferida pelos Senhores Conselheiros da Segunda Câmara deste colendo Tribunal de Contas, nos autos da Representação nº 1.084.279, consoante razões anexas.

Com as cautelas da lei, requer seja o presente recebido e regularmente processado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

***Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira***  
***OAB/MG 139.385***



## ***RAZÕES RECURSAIS***

***Recorrente: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.***

### ***Eméritos Conselheiros***

#### ***I – DOS FATOS***

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, narrando suposta irregularidade no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo do Serra com a ADPM, para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Após regular trâmite processual, a Representação foi julgada parcialmente procedente, por maioria, acolhendo o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas quanto a irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado em planilhas, em contrariedade ao que dispõe o art. 7º, § 2º, II, e §9º, da Lei n. 8.666/93.

Com a devida vênua, em que pese o entendimento expresso pelo ilustre Relator na fundamentação da decisão, tal entendimento não deve prosperar, frente às justificativas demonstradas a seguir.

#### ***II – PRELIMINARMENTE***

##### ***a) Da admissibilidade do recurso: do interesse recursal da ADPM***

Inicialmente, cumpre destacar a presença dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, notadamente quanto ao interesse recursal da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.



Como se sabe o interesse recursal é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, consubstanciado no binômio utilidade e necessidade, consoante lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

*Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: “a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado”.<sup>1</sup>*

Conforme consta do v. acórdão, a contratação da ADPM foi considerada regular, porém foi considerada irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas, sendo expedidas recomendações.

Neste contexto, depreende-se que, mesmo sem aplicação de penalidades, a ADPM tem interesse recursal, na medida em que o provimento do recurso acarretará o reconhecimento da plena regularidade da sua contratação.

Deste modo, diante da possibilidade de se reconhecer a plena regularidade das contratações efetivadas, resta demonstrado o interesse recursal da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Ademais, verifica-se a presença dos demais requisitos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, uma vez que é o recurso cabível contra decisão definitiva proferida pela Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas e tempestivo, pois aviado no prazo legal.

Assim, o presente recurso deve ser conhecido.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 16ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 148.



### **III – MÉRITO**

#### ***a) Da desnecessidade de orçamento detalhado em planilha***

Conforme consta da decisão recorrida, foi considerada regular a justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade de licitação questionados na Representação. Entretanto, foi considerada irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas, prevista no previstos no art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Com a devida vênia, este entendimento não pode prevalecer.

Infere-se que o procedimento de contratação direta deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

***IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.***

Neste contexto, observa-se que o no procedimento de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não se faz a cotação de preço, mas justificativa de preço. Sobre o tema ensina Marçal Justen Filho:

***A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive a contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a***



*proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei nº 8.666, art. 48).*

*Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, §2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.*

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.<sup>2</sup>*

Neste sentido também são as decisões deste Tribunal:

**REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO SUSCITADA PELO ADVOGADO. INDEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO. MONTAGEM DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PARECERES PRÉ-FORMATADOS, SEM ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*1. A singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria está condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.*

*2. Não há qualquer fato estranho na utilização de documentos semelhantes em processos sucessivos do mesmo ente jurisdicionado. Utilizar a documentação anterior com as devidas adequações não é suficiente para demonstrar que o processo foi “montado”.*

*3. É amplamente aceito como justificativa de preços, em processos de inexigibilidade de licitação, a comparação entre o preço ofertado e preços*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 377.



*praticados pela empresa prestadora do serviço ou fornecedora para outros órgãos ou entidades públicas.*

*4. Não é possível a terceirização de atividade que configure manifestação do poder de império estatal, portanto, a contratação de empresa que desempenha atividade de assessoria técnica contábil pela administração não tem o condão de violar a separação de poderes. (Representação nº 1.082.552. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. DOC de 31/05/2022) (grifo nosso).*

**REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/1993. REQUISITOS. LEI N. 14.039/2020. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER MODELO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

*1. Nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, o apensamento de processos em caráter definitivo ou temporário, decorre de dependência, conexão ou continência. O § 1º do art. 156 do RITCEMG prevê o apensamento definitivo quando os autos se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.*

*2. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.*

*3. A responsabilização do advogado ou consultor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico em licitação, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, pressupõe a prática de atos mediante dolo ou erro grosseiro. O parecer jurídico deve examinar as questões de direito relevantes para a contratação e a regularidade dos respectivos atos administrativos praticados.*

*4. Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais, dada a singularidade do objeto, a justificativa do valor a ser cobrado pode ser aferida por meio da comparação de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos para a prestação de serviços similares.* (Representação nº 1.084.215. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. DOC de 28/01/2022) (grifo nosso).

Assim, observa-se que a decisão recorrida considerou regular a contratação por inexigibilidade de licitação e a justificativa de preços realizada com base nos preços praticados pela ADPM em outros Municípios.



Neste contexto, observa-se que a inexigibilidade de licitação decorrente da singularidade dos serviços, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, verifica-se que o §9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 estabelece que as suas disposições se aplicam, no que couber, aos procedimentos de contratação direta, *in verbis*:

***Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:***

***(...)***

***§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***

***(...)***

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

***(...)***

***§9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.***

Por conseguinte, a ausência de planilhas de custos e orçamentos detalhados deve ser analisada à luz da inexigibilidade de licitação e não da realização de procedimentos licitatórios competitivos.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que a especificação do serviço, decorrente de documento elaborado pela própria contratada, e a justificativa de preços, mediante a comparação dos preços praticados pela contratada em contratações semelhantes, satisfazem os requisitos para a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante jurisprudência deste Tribunal:

***RECURSOS ORDINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS. SINGULARIDADE. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. OUTROS CONTRATOS CELEBRADOS PELO CONTRATADO. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. LINDB. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO APÓS TERMO FINAL DA VIGÊNCIA. IRREGULARIDADE. BAIXA LESIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.***



*1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.*

*2. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.*

*3. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.*  
(...)

*Acerca deste item [ausência de projeto básico, orçamento estimado em planilhas e prévia pesquisa de preços], impende registrar, de início, que a situação ora examinada diz respeito ao Procedimento de Inexigibilidade nº 07/2015, que foi pautado na singularidade do objeto, o que, por conceito, é incompatível com a comparação objetiva com outros serviços.*

*Com o mesmo raciocínio, recentemente decidiu o TCU que a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, consoante consta do Acórdão nº 2280/2019.*

*Sob tal perspectiva, há de se reconhecer que aos procedimentos de inexigibilidade não se aplica o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, tanto que o que exige o art. 26, III, da mesma norma, é a justificativa de preço e não orçamento detalhado em planilhas.*

*Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.*

*Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.*

*Nesse contexto, embora fosse recomendável uma justificativa de preços detalhada em documento próprio, em que a Administração demonstrasse a razoabilidade do preço contratado ante o caso concreto, a meu ver, afigura-se suficiente para fins de demonstração da sua compatibilidade as cópias dos contratos celebrados pelo escritório de advocacia com outros municípios, para a prestação de serviços semelhantes, que acompanharam a proposta de serviços do Procedimento de Inexigibilidade nº 07/2015 e foram acostadas às fls. 112/121 da peça nº 3 do Recurso Ordinário nº 1.095.504.*

(...)



*Ademais, ultrapassada a questão da justificativa de preço, considero que a ausência do projeto básico deve ser avaliada sob o mesmo prisma, de que, ainda que o ideal fosse a elaboração de documento próprio, em que a unidade demandante da Administração especificasse amiúde o serviço requisitado, as circunstâncias do caso concreto conduzem à percepção de que os elementos dispostos na proposta apresentada pelo contratado são suficientes para atender ao objetivo da exigência legal, que é justamente delimitar o objeto.*

*Nesta situação, o objeto foi descrito na proposta do contratante como “advocacia e consultoria jurídica em direito municipal, para defesa, acompanhamento e elaboração de recursos, memoriais, sustentação oral, em procedimentos judiciais de segunda instância e para os tribunais superiores, nos feitos judiciais de interesse da pessoa jurídica de direito público (Município de Santo Antônio do Amparo), não estando incluídos no objeto de contratação os processos relativos a precatórios judiciais” (fl. 111 da peça nº 3 do Recurso Ordinário nº 1.095.504).*

*A descrição constante na proposta delimitou bem a abrangência da consultoria e da assessoria jurídica, cujas atividades secundárias são mais ou menos implícitas, sendo que, em um procedimento de inexigibilidade fundado na singularidade, é relativamente comum que seja o próprio contratado que tenha as melhores condições de trazer a lume as características do serviço a ser prestado, com o nível de precisão adequado. (...)*

*Diante dessas ponderações, acolho as razões recursais para reformar o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de irregularidade por ausência de projeto básico, orçamento estimado em planilhas e prévia pesquisa de preços no Procedimento de Inexigibilidade nº 07/2015, por entender que, no caso concreto, as informações e os documentos que acompanharam a proposta de serviço continham elementos suficientes para descrever o objeto e oferecer um referencial de preços válido para a modalidade. (Recurso Ordinário nº 1.095.504. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/02/2022) (grifo nosso).*

**REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

(...)

**3. Na hipótese de inexigibilidade de licitação por singularidade do objeto, não há impedimento para que a especificação do serviço seja extraída de documento elaborado pelo próprio interessado na contratação, justamente**



porque são as particularidades da sua metodologia que levaram à sua escolha pela Administração.

4. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.  
(...)

A representação suscitou a violação do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, em virtude da ausência de planilhas de orçamento de custos unitários dos serviços contratados durante os procedimentos de inexigibilidade.

(...)

Acerca deste item, impende registrar, de início, que a situação ora examinada diz respeito a procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade do objeto, o que, por conceito, é incompatível com a comparação objetiva com outros serviços.

Com o mesmo raciocínio, recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União que a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, consoante consta do Acórdão nº 2280/20198.

Sob tal perspectiva, há de se reconhecer que aos procedimentos de inexigibilidade não se aplica o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, tanto que o que exige o art. 26, III, da mesma norma é a justificativa de preço e não orçamento detalhado em planilhas.

(...)

Com efeito, tendo em vista que as justificativas de preços avaliaram os valores propostos por meio de comparação com os praticados pela mesma empresa em outros órgãos públicos para a prestação de serviços similares, considero atendida a exigência do art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, sendo inaplicável para a hipótese a disposição do art. 7º, § 2º, II, do mesmo diploma, razão pela qual entendo ser improcedente a representação também quanto a este item. (Representação nº 1.058.864. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia 27/05/2021) (grifo nosso).

In casu, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu que houve a aferição da razoabilidade do preço praticado mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pela contratada junto a outros entes públicos, em avenças envolvendo objeto similar, *in verbis*:

*Quanto à ausência de justificativa do preço alegada pelo MPC, tenho que a razoabilidade do preço praticado pelo contratado poderá ser aferida mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, quando não for possível realizar pesquisa de valores com outros profissionais devido à singularidade do objeto. Isto porque, não há como auferir a adequação do*



*preço ofertado, comparando os honorários cobrados pelo notório A com os do notório B, ante a impossibilidade de se alcançar critérios objetivos para tanto, que foi o que ocorreu no caso ora analisado, visto que a contratada ADPM, comprovou que o preço ofertado neste certame era compatível com outros de mesmo objeto por ela praticados, conforme tabela de preços inserida na fl. 4 do arquivo em pdf (1- PROCESSO 063-2014 - INEXIGIBILIDADE 0008-2014), constante do CD digitalizado de peça 92, estando o preço contratado dentro da faixa de preços praticados no mercado.*

Ora, se o presente caso configura uma hipótese de inexigibilidade de licitação, em que houve a devida justificativa de preços mediante a comparação dos preços praticados pela própria empresa em contratações semelhantes, a que se presta o orçamento em planilhas? Verifica-se que no caso concreto houve a aferição da razoabilidade do preço mediante a comparação de preços praticados pelo contratado, razão pela qual não é exigível o orçamento detalhado em planilhas, nos termos do §9º do art. 7º da Lei 8666.

Portanto, tendo em vista que se está diante de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços singulares, verifica-se que foi adequada a justificativa de preço constante do procedimento em tela, não sendo cabível a exigência de orçamento detalhado em planilha, razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

#### ***IV – CONCLUSÃO***

Por todo exposto, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. requer seja o presente recurso recebido, processado e ao final provido, para reformar a decisão recorrida e julgar totalmente improcedente a Representação formulada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

***Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira***  
***OAB/MG 139.385***